



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 2022.01.19.0005

Objeto: Locação de imóvel para funcionamento da UBS, Unidade Básica de Saúde Camargo Correia no município de São Mateus do Maranhão-MA.

1. PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 245/2016, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo nº 2022.01.19.0005, referente à Locação de imóvel para funcionamento da UBS, Unidade Básica de Saúde Camargo Correia no município de São Mateus do Maranhão-MA.

2. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de celebração de Contratação de Locação de Imóvel para funcionamento da UBS Camargo Correia, processo nº 2022.01.19.0005, para a locação do imóvel de endereço na Rua Camargo Correia, nº 01, Bela Vista, São Mateus/MA, figurando como locador particular o Sr. Hailton Carlos de Aguiar de Assis.

Estão presentes nos autos da solicitação:

- Memorando nº 006/2022- SEMUS, para a realização da locação (fls. 03);
- Projeto básico e autorização do mesmo (fls. 04 a 14);
- Memorando nº 007/22 - SEMUS, solicitando indicação de bem imóvel integrante ao patrimônio do Município para atender a demanda (fls. 015);



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

- Declaração de inexistência de imóvel público que atenda às necessidades Unidade Básica de Saúde da Camargo Correia (fls. 016);
- Solicitação a engenharia para laudo avaliativo do imóvel situado na Rua Camargo Correia, nº01, Bairro Bela Vista, São Mateus do Maranhão - MA. (fls. 017);
- Laudo de avaliação (fls. 018 a 022);
- Solicitação de proposta de preço (fls. 023);
- Proposta de preço (fls. 024);
- Dotação orçamentária (fls. 026);
- Declaração sobre estimativa de Impacto orçamentário (fls. 028);
- Empenho (fls. 027);
- Declaração do ordenador de despesa (fls. 029);
- Autorização para a realização da dispensa (fls. 030);
- Manifestação da CPL (fls. 031 a 032);
- Autuação do processo (fls. 033);
- Solicitação de documentação de habilitação para fins de contratação (fls.034);
- Documentos de identificação, declaratória de posse, e comprovante de residência do responsável pelo imóvel (fls. 035 a 037);
- Certidão de Tributos Federais e validação (fls. 039 e 040);
- CND Estadual e validação (fls.041 e 042);
- CNDT e validação (fls. 043 e 044);
- CND e CNDA municipal (fls. 045 e 046);
- Certidão negativa de IPTU (fls. 047);
- Encaminhamento da minuta do contrato ao jurídico (fls. 048 a 055);
- Parecer jurídico favorável a contratação (fls. 056 a 060);
- Encaminhamento ao setor de Controle Interno (fls. 061).



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 37, XI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...*"
(grifo nosso).



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa se refere à locação de imóvel para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, de modo que atenda a finalidade quanto a localização e espaço para o funcionamento da **UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL CRISTO VIVE**.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, X da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçúpas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; "

Cumpre mencionar que o valor a se contratar encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Avaliação que atesta sua utilidade, conservação e localização, de modo que o imóvel é o mais indicado para a atender a finalidade pretendida.


Outrossim, encontra-se no processo a necessária Declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade e justificativa da contratação.

Entretanto o processo encontra-se com ausência da CNDA Estadual na documentação enviada pelo locador.

5. CONCLUSÃO

Considerando não haver falhas de natureza material ou formal nos autos, a Controladoria Geral deste município opina pela continuidade do processo em epígrafe.

São Mateus do Maranhão/MA, 21 de março de 2022.


ROSILENE DE FRANÇA DE PAIVA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 0144/2021